

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM _____ / _____ / _____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:

DISTRIBUIÇÃO:

ANDAMENTO:

ASSUNTO:

Processo Nº: 011207/2022 Data: 11/05/2022

Tipo: Externo

Origem: COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Interessado: COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Assunto: ENCAMINHAMENTO

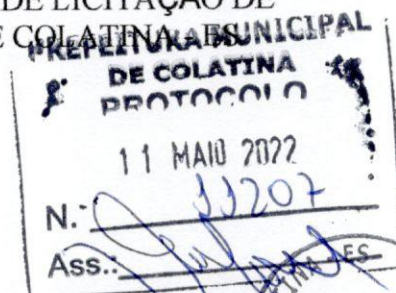
Chave de acesso online: 4722101276332022

Detalhamento:

ENCAMINHO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

CP: 002/2022



COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 27.170.703/0001-14, estabelecida na Rua Vitalino dos Santos Valadares, 65, Santa Luiza, Vitória, ES, na CP: 002/2022 (Prefeitura Municipal de Colatina - ES), vem respeitosamente no prazo legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da R. Decisão que tornou Inabilitada a recorrente, esperando seja reconsiderada para reintegrar a recorrente no certame para os fins legais e de direito.

Da Tempestividade

A decisão de Inabilitação foi informado por e-mail em 05/05/2022, portanto sendo protocolada nesta data, demonstra que o recurso ora apresentado é Tempestivo.

Dos fatos:

A recorrente participou da Concorrência Pública nº. 002/2022 – Prefeitura Municipal de Colatina – ES, tendo sido inabilitada pelo motivo alegado abaixo:

“- A empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou comprovação da qualificação – operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)”.

“A certidão de acervo técnico n.º 000262/2011 do Engenheiro Mecânico Francisco Taylor Almeida Junior faz menção a “execução de serviços de montagem e instalação do sistema de climatização, do tipo VRV sistema de ventilação com rede de dutos de distribuição de ar”, entretanto foi executado pela empresa Thérmica Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, não havendo outra comprovação da execução dos serviços do item 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.”

Salvo melhor Juízo, entende a recorrente, que sua desclassificação pela exigência do edital é excesso de formalismo, conforme é explicado abaixo:

A empresa Comér Construtora e Incorporadora Ltda, apresentou para comprovação de qualificação técnica – operacional da exigência citada acima, o Atestado/CAT nº 2002.0040 – Construção da Agência do

COMÉR CONSTRUTORA
E INCORP. LTDA.
Gustavo Feitosa Sperandio
Sócio-Diretor/Engenheiro Civil
CREA-ES 011095/D

BANESTES em Pedro Canário – ES, que diz:

- *Fornecimento e instalação de Central de Ar Condicionado 20 TR, rede de dutos, grelhas, etc*

- *Fornecimento e instalação de torre de arrefecimento para ar condicionado.*

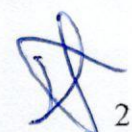
- Apesar das instalações de climatização demonstradas no atestado citado acima não serem tipo VRF, entendemos que existe similaridade com o sistema de climatização apresentado em referido atestado operacional, não se justificando tal inabilitação. Ocorre excessivo formalismo e rigor, resultando no fracasso da contratação para referida obra.

Ressaltamos que tais serviços de climatização não são executados por empresas de Construção Civil e sim por empresas especializadas em climatização, empresas que tem expertise no tema, sendo este serviço terceirizado.

Nesse sentido, é muito importante lembrar que a empresa Comér Construtora, além de possuir qualificação técnica operacional e profissional, também é qualificada economicamente para a execução de todos os serviços objeto do certame, possuindo poder de compra e de sub contratação que facilmente viabiliza a negociação com empresa especializada em climatização, responsável e idônea.

É inexplicável o excessivo rigor da CPL a decidir pela desclassificação da empresa Comér Construtora, tendo esta apresentado a melhor proposta de preços, com economia para a Prefeitura de Colatina no valor de R\$ 495.238,30, ensejando em afronta aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

Quanto a Certidão de Acervo Técnico n.º 000262/2011 do Engenheiro Mecânico Francisco Taylor Almeida Junior que faz menção a “execução de serviços de montagem e instalação do sistema de climatização, do tipo VRV sistema de ventilação com rede de dutos de distribuição de ar”, são para comprovação técnico profissional, portanto não necessariamente é obrigatório ser serviço executado pela empresa Comér Construtora, tanto que o Engenheiro Francisco Taylor Almeida Junior está participando do certame com Contrato de Prestação de Serviço a Obrigação Futura, de acordo com o item 11.3.3 – A Comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(s) técnico(s) Engenheiro Civil ou outro com atribuições correlatas com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, deverá ocorrer através de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante; ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; ou do contrato de trabalho; ou ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.



Preâmbulo:

A regra, em todas as licitações, é o tipo menor preço. Quanto às obras públicas, deve ser dito o mesmo, não obstante seja possível em casos específicos, adotar o tipo melhor técnica ou o tipo técnica e preço. A autorização para tanto está no art. 46, § 3º, da Lei n. 8.666/93: "Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório."

A obra de grande vulto é definida, de forma objetiva, pela Lei n. 8.666/93, em seu artigo 6º, V: é aquela cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite da concorrência de obra e serviço de engenharia (art. 23, I, "c", da Lei). Este limite, atualmente, é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Portanto, obra de grande vulto é aquela com valor estimado superior a R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

ASPECTOS RESTRITIVOS À COMPETITIVIDADE NO EDITAL **Considerações iniciais.**

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93: "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,



inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática). Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

A construção de um muro demanda poucas exigências; a de uma creche, maiores exigências e a de uma grande obra pública – um aeroporto, por exemplo, maiores ainda.

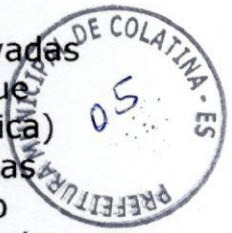
É neste "fio da navalha" que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

Por outro lado, a Administração deve ir ao mercado para conseguir a realização da obra. Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso de a lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar a obra. No entanto, a lógica do mercado é outra, vale dizer, a do lucro, a da celebração do contrato. Estas duas finalidades chocam-se muitas vezes e a lei deve assegurar à Administração o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descuidar do atingimento da finalidade do certame.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto.

Da Legislação Comentada

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos



àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário).

Após a pacificação de entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial, atualmente é possível se exigir, para fins de qualificação técnica tanto a comprovação da capacidade técnica profissional do licitante, quanto a técnico-operacional.

Na definição de Marçal Justen Filho[1], "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

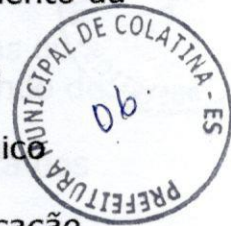
Ainda segundo referido doutrinador, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Quanto aos limites impostos pela legislação e jurisprudência para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante, quando da qualificação técnica a ser exigida na fase de habilitação. Nesse diapasão, cumpre registrar a definição doutrinária para "qualificação técnica profissional" como requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

Por isso, em se tratando de requisito a ser preenchido pelos profissionais que prestam serviços à licitante, o Estatuto da Licitação, no inciso I, do § 1º do artigo 30, estabeleceu que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a Administração poderá exigir que a licitante comprove que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, pelo comando legal pode-se perceber, de forma clara, alguns dos limites específicos que o legislador impôs ao Administrador, quando da exigência da comprovação técnico-profissional pelo licitante.

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.



Também a jurisprudência traz algumas restrições a serem observadas pelo Administrador quando da fixação dos critérios para aferição da capacidade técnico-profissional do licitante.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos. O primeiro deles refere-se à necessidade do profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica fazer parte do quadro permanente da licitante.

Este dispositivo objetiva ampliar o universo de competidores, que nem sempre terão condições de reunir todo o necessário para o cumprimento do objeto. Mas podem conseguir, caso venham a ser vencedores do certame e celebrem o contrato, bastando, então, que declarem a sua disponibilidade, sendo abusiva e restritiva a cláusula editalícia que contenha exigência superior a esta.

Conclusão:

Assim, entende a recorrente, salvo melhor juízo que, preenche os requisitos implícitos no Edital e sua Inabilitação está eivada de vícios como demonstrados nesta peça.

Não se pode alijar um concorrente apenas por entendimentos equivocados por parte desta Comissão, ante tudo que foi demonstrado, jogando por terra o verdadeiro sentido que é a participação do maior número de empresas para dar oportunidade a um maior número de participantes, que ganhe quem der o melhor preço.

Requer:

Assim pelo exposto, espera que **seja julgado procedente** esse recurso administrativo para reintegrar a COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na Licitação referente ao EDITAL 002/2022, para os fins legais e de direito.

Nestes Termos pede deferimento.
Vitória, 10 de Maio de 2022.

COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Gustavo Feitosa Sperandio - Sócio-Diretor/Engenheiro Civil Crea ES011095/D



COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

A/C: Semelh

Colatina – ES, 11 de Maio de 2021

[Handwritten Signature]
Assinatura

